



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.001853/2003-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.763 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente EDITORA PENSAMENTO-CULTRIX LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR VIA POSTAL. OMITIDA A DATA DE RECEBIMENTO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Diante da omissão da data de recebimento da intimação por via postal, o termo inicial da contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário se dará 15 (quinze) dias após a expedição da intimação, nos exatos termos do art. 23, § 2º, II do Decreto nº 70.235/72.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, findo o qual se terá a homologação tácita da compensação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do recurso voluntário, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator), Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório e Andréia Lucia Machado Mourão e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, na parte em que o relator restou vencido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Relator

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 16-24.377, de 24 de fevereiro de 2010, por meio da qual a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 774/788).

O presente processo decorre da apresentação, em papel, em 14 de março de 2003, de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual compensou, parcialmente, supostos saldos negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 2002, nos montantes, respectivamente, de R\$ 100.012,19 e R\$ 111.460,45, com débitos de sua responsabilidade (fls. 2/3).

Após caudalosa instrução processual, a autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório de fls. 602/617, no qual reconheceu parcialmente os direitos creditórios invocados (apenas R\$ 5.621,96, em relação ao saldo negativo de IRPJ; e R\$ 26.937,39, quanto ao saldo negativo de CSLL) e homologou as compensações declaradas na citada DComp, na DComp apresentada no processo administrativo apenso (n.º 13807.002996/2003-13) e em outras onze DComp apresentadas eletronicamente, até o limite do crédito reconhecido.

O reconhecimento parcial dos direitos creditórios decorreu do fato de que, analisados os saldo negativos de IRPJ relativos aos anos-calendários de 1998 a 2002 e de CSLL referentes aos anos-calendários de 1997 a 2002, constatou-se que:

- (i) o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1999 importou em apenas R\$ 65.006,05 (em lugar de R\$ 88.669,73), uma vez que foram observados pagamentos e compensações dos valores devidos a título de estimativa em montantes inferiores ao necessário para a composição do saldo declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
- (ii) o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2000 importou em apenas R\$ 35.772,29 (em lugar de R\$ 69.956,01), uma vez que foram observadas compensações dos valores devidos a título de estimativa em montantes inferiores ao necessário para a composição do saldo declarado na DIPJ;
- (iii) o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001 importou em apenas R\$ 32.331,59 (em lugar de R\$ 106.896,16), uma vez que foram observadas compensações dos valores devidos a título de estimativa em montantes inferiores ao necessário para a composição do saldo declarado na DIPJ;

- (iv) o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002 importou em apenas R\$ 26.937,39 (em lugar de R\$ 111.460,45), uma vez que foram observadas compensações dos valores devidos a título de estimativa em montantes inferiores ao necessário para a composição do saldo declarado na DIPJ;
- (v) o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998 importou em apenas R\$ 105.886,15 (em lugar de R\$ 158.010,05), uma vez que foram observados pagamentos dos valores devidos a título de estimativa em montantes inferiores ao necessário para a composição do saldo declarado na DIPJ; bem como foram reconhecidas as retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apenas em valor proporcional às receitas oferecidas à tributação;
- (vi) o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 importou em apenas R\$ 128.127,44 (em lugar de R\$ 145.965,68), uma vez que foram reconhecidas as retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apenas em valor proporcional às receitas oferecidas à tributação;
- (vii) o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 importou em apenas R\$ 54.545,15 (em lugar de R\$ 102.221,13), uma vez que foram observadas compensações dos valores devidos a título de estimativa em montantes inferiores ao necessário para a composição do saldo declarado na DIPJ; bem como foram reconhecidas as retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apenas em valor proporcional às receitas oferecidas à tributação;
- (viii) não foi reconhecido saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, uma vez que foram observadas compensações dos valores devidos a título de estimativa em montantes inferiores ao necessário para a composição do saldo declarado na DIPJ; bem como foram reconhecidas as retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apenas em valor proporcional às receitas oferecidas à tributação;
- (ix) o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 importou em apenas R\$ 5.621,96 (em lugar de R\$ 100.012,19), uma vez que não foram reconhecidas as compensações dos valores devidos a título de estimativa, dada a inexistência de saldo negativo referente ao ano-calendário de 2001; bem como foram reconhecidas as retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apenas em valor proporcional às receitas oferecidas à tributação.

A Recorrente foi intimada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 654/660), na qual:

- (i) em relação ao saldo de CSLL relativa ao ano-calendário de 1999, sustenta que a diferença constatada se refere à parcela da citada contribuição compensada com 1/3 (um terço) da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins) efetivamente paga, no total de R\$ 22.689,23;

- (ii) em relação às diferenças apuradas em relação às receitas submetidas à tributação sobre as quais teriam ocorrido as retenções a título de IRRF, justifica que decorrem do fato de possuir aplicações financeiras em Certificados de Depósito Bancário (CDB) de longo prazo, de modo que há o descasamento entre as receitas reconhecidas (*pro rata*) e os valores constantes nos Informes de Rendimento fornecidos pelas instituições financeiras.

Após o prazo recursal, a Recorrente apresentou a petição de fls. 757/771, na qual além das alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade, acrescenta detalhamentos acerca do descasamento no reconhecimento das receitas de aplicações financeiras e as retenções.

Na decisão de primeira instância (fl. 774/788), em primeiro lugar os julgadores ressalvaram que não tomariam conhecimento da “Impugnação” apresentada pela Recorrente, por não ter sido qualquer lançamento, bem como pelo fato de que, quando da sua apresentação, já havia transcorrido o prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade. Ressalvaram, contudo, que apreciariam os elementos de prova apresentados juntamente com o referido documento, para averiguarem se fariam prova pertinente à matéria sob litígio.

Em relação ao mérito, na decisão, rechaçou-se, para o ano-calendário de 1999, o aproveitamento da parcela de estimativa de CSLL referente à compensação do valor equivalente a 1/3 da Cofins efetivamente paga, posto que tal fato não constou da DIPJ e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), tampouco foram apresentados documentos fiscais que pudessem comprovar a referida compensação.

Quanto à alegada dissociação de períodos para o reconhecimento das receitas relacionadas com aplicações financeiras, aponta-se que foram apresentados, como elementos de prova, apenas planilhas (sem individualização das receitas, identificação do responsável pelas informações e identificação precisa dos rendimentos) e demonstrativos não embasados em qualquer documentação, tais como informe de rendimentos, e, mais uma vez, sem identificação precisa dos rendimentos (sequer o ano-calendário a que se referem estaria comprovado).

Acentua-se a ausência de apresentação de qualquer informe de rendimentos, elemento necessário à comprovação “dos valores auferidos e retidos em cada ano e o detalhamento dos valores declarados, para se comprovar o efetivo oferecimento dos rendimentos, cujo IRRF se quer utilizar”.

Por fim, estranha-se a alegação de que os rendimentos auferidos em relação a operações de SWAP auferidos nos anos-calendários de 1999, 2000 e 2002 teriam sido submetidos à tributação nos anos-calendários anteriores, já que “apenas ao final do contrato de SWAP é possível se saber se houve resultado positivo ou não, ou seja tributável” e se apurar o rendimento correspondente ao imposto retido.

Por tudo isso, não se reconheceu qualquer valor adicional em relação ao direito creditório invocado.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO- CSLL -
COMPENSAÇÃO EFETUADA COM 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA

A compensação da CSLL com a 1/3 da COFINS efetivamente paga durante o ano-calendário de 1999, somente é reconhecida se for declarada pela contribuinte. A simples alegação que teria efetuado essa compensação não faz qualquer prova do seu direito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF SOBRE
APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Somente tem direito ao aproveitamento do IRRF de aplicações financeiras, se os rendimentos correspondentes ao IRF compuserem a base de cálculo do IRPJ na apresentação da DIPJ relativa ao ano de auferimento desses rendimentos.

REGIME DE COMPETÊNCIA

Não basta a contribuinte alegar que ofereceu à tributação, em anos-anteriores, pelo regime de competência, rendimentos financeiros, cujo IRRF foi utilizado nas DIPJ de anos posteriores, sendo necessário a apresentação de comprovação desse oferecimento através de documentação idônea.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 807/827, no qual a Recorrente sustenta:

- a) a homologação tácita das compensações declaradas até dezembro de 2003, posto que a ciência do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa se deu após o prazo de cinco anos de que trata o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996;
- b) subsidiariamente, a prescrição em relação aos débitos compensados nas referidas DComp, uma vez que já haviam sido confessadas em DCTF há mais de cinco anos da primeira cobrança realizada, por meio da Carta Cobrança nº 1466/2009;
- c) a nulidade do acórdão recorrido, por violação ao princípio da verdade material, já que teria se baseado “em meras presunções, sem qualquer fundamentação, quer fática, quer legal, de que os rendimentos de aplicações financeiras auferidos nos anos anteriores não teriam disso oferecidos à tributação”, e “**totalmente dissociadas da análise dos documentos e da escrita contábil da Recorrente**”;

- d) em relação ao mérito, a realização da compensação da CSLL com 1/3 da Cofins efetivamente paga, destacando que informou a referida operação na linha 04 da Ficha 29 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, mas incorreu em erro ao transferir os referidos valores para a Ficha 30 da citada declaração;
- e) a ausência de exigência na legislação de que a referida compensação fosse informada em DCTF ou DIPJ, como condição essencial à sua homologação;
- f) que reconheceu e ofereceu à tributação as receitas oriundas de aplicações financeiras com base no regime de competência, nos anos-calendários de 1998 a 2002, contabilizando o IRRF por ocasião do resgate das referidas aplicações;
- g) que teria apresentado documentos idôneos que comprovariam tais fatos.

O processo administrativo n.º 13807.002996/2003-13 foi juntado por apensação a estes autos (fl. 1.494).

Já o presente processo foi distribuído ao Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, porém, tendo em vista a renúncia daquele ao mandato, houve a redistribuição por sorteio a este Conselheiro (fl. 1.495).

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio do Aviso de Recebimento de fl. 793. Conquanto não haja a data manuscrita pelo receptor do documento, há o carimbo da Unidade de Entrega dos Correios, aposto em 18 de março de 2010. Considerando que o referido carimbo somente é aplicado ao documento após a entrega ao destinatário, em benefício da Recorrente, deve-se considerar a referida data como data da ciência, ou data de recebimento, na dicção do art. 23, §2º, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (não se cabendo falar em omissão e consideração da ciência apenas quinze dias após a data de expedição da intimação).

O Recurso Voluntário, porém, somente foi apresentado em 20 de abril de 2010 (fl. 807), quando já estava expirado, no dia anterior, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Na peça recursal, a Recorrente afirma ter sido cientificada em 20/03/2009, mas não apresenta qualquer elemento de prova neste sentido.

Assim, como bem apontado no Despacho de fl. 1.299, o Recurso é intempestivo e não merece ser conhecido.

Isto posto, considero que não deve ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado nos presentes autos, devido a sua intempestividade.

Vencido quanto à referida questão, contudo, passo à análise dos demais pontos relacionados à admissibilidade do Recurso.

A peça é assinada pelo sócio-diretor da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso Voluntário, porém, contém matérias que não constam da Manifestação de Inconformidade submetida ao julgamento de primeira instância:

- (i) a alegação de homologação tácita das compensações declaradas até dezembro de 2003;
- (ii) a prescrição em relação aos débitos compensados nas referidas DComp;
- (iii) a nulidade da decisão recorrida.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972). Ou seja, é nesse instante que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Admitem-se, contudo, algumas exceções à essa regra de preclusão consumativa, aplicável às manifestações de inconformidade apresentadas nos processos de restituição/compensação.

Em primeiro lugar, são admitidas as provas apresentadas em momento posterior, desde que presente alguma das hipóteses trazidas pelo §4º do referido art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; fato ou direito superveniente; contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

A par disso, também são excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

No caso sob análise, todas as matérias inéditas se enquadram nesta última exceção.

Desta forma, conclui-se que o Recurso é tempestivo (considerando-se que restei vencido, quanto à intempestividade) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele se toma conhecimento.

2 DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES

Preliminarmente, a Recorrente argui a homologação tácita das compensações declaradas até dezembro de 2003, posto que a ciência do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa se deu após o prazo de cinco anos de suas apresentações.

Quando da instituição da Declaração de Compensação (DComp), por meio da Medida Provisória n.º 66, de 2002 (posteriormente, convertida na Lei n.º 10/637, de 2002), não se estipulou prazo para a homologação tácita das compensações.

Apenas com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 (posteriormente, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003), houve a inserção do §5º no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a referida previsão de homologação tácita no prazo de cinco anos após a apresentação da DComp:

Art. 74. (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

O referido prazo se aplica às DComp apresentadas antes da publicação da Medida Provisória n.º 135, de 2003, e até mesmo aos pedidos de compensação convertidos em DComp, conforme expresso no art. 70 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004.

No caso dos autos, a DComp original, com a discriminação do crédito, foi apresentada, em 14 de março de 2003 (fls. 2/3).

Na sequência, a DComp de que trata o processo apenso n.º 13807.002996/2003-13 foi apresentada em 25 de abril de 2003.

Posteriormente, foram apresentadas outras onze DComp eletrônicas, sendo que, mesmo consideradas as DComp retificadoras, todas foram apresentadas até 19 de dezembro de 2003, conforme a seguir discriminadas (quadro extraído da fl. 598):

PER/DCOMP	V.T.Crédito	V.T.Débito	DT. TRANSM
15270.00099.121103.1.7.03-0960	111.460,45	17.236,49	12/11/2003
32476.22617.121103.1.7.03-0689	111.460,45	18.977,81	12/11/2003
02022.32082.121103.1.7.03-9722	111.460,45	18.040,67	12/11/2003
41640.50121.121103.1.7.03-1589	111.460,45	17.494,63	12/11/2003
22763.25921.281103.1.3.03-8230	111.460,45	11.407,55	28/11/2003
18499.74630.121103.1.7.02-1638	100.012,19	13.633,16	12/11/2003
28864.67278.121103.1.7.02-0049	100.012,19	14.875,75	12/11/2003
23509.58343.121103.1.7.02-0220	100.012,19	14.219,90	12/11/2003
07151.20856.121103.1.7.02-2803	100.012,19	15.848,17	12/11/2003
41689.82916.281103.1.3.02-4590	100.012,19	15.846,92	28/11/2003
37350.31518.191203.1.3.02-2194	100.012,19	1.089,19	19/12/2003

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 645, a ciência pela Recorrente do Despacho Decisório de não-homologação se deu em 20 de março de 2009.

Deste modo, cabe dar razão à Recorrente, e reconhecer a homologação tácita das compensações realizadas por meio das referidas Declarações de Compensação.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com o reconhecimento da homologação tácita das compensações declaradas nas Declarações de Compensação tratadas no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Voto Vencedor

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Redatora designada

Conforme descrito pelo relator, o sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância por meio de Aviso de Recebimento (e-fl. 793), no qual não foi aposta a data em que recebido.

Com o devido respeito ao entendimento do relator, o caso reclama a aplicação da hipótese prevista no art. 23, II e § 2º, II, parte final, do Decreto nº 70.235/72, ora transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento **ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação**; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [Grifo nosso]

Como se observa, existe uma hipótese legal que se amolda à perfeição ao caso concreto, em que a data do recebimento da intimação por via postal restou omissa – por razões que não nos cabem investigar.

Diante dessa circunstância, à luz do mencionado dispositivo legal, o termo inicial da contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário se dará 15 (quinze) dias após a expedição da intimação, que ocorreu em 10/03/2010 (e-fls. 792).

Assim, o prazo teve início no dia 25/03/2010 e seu termo final foi o dia 24/04/2010.

Considerando que o recurso voluntário foi apresentado em 20 de abril de 2010 (e-fl. 807), cumprido está o requisito da tempestividade, porquanto respeitado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Desse modo, o recurso merece ser conhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert